



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900051/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.459 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 11/12/2010 a 20/12/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. RELEVÂNCIA. CONSTATAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. O DIREITO DEVE SER RECONHECIDO

A falta de retificação de DCTF não impede o reconhecimento do direito alegado, desde que devidamente comprovado por documentação hábil e idônea.

Apresentada documentação comprobatória do erro incorrido no preenchimento da DCTF, e da liquidez e certeza do crédito alegado em Declaração de Compensação, o crédito deve ser reconhecido como apto a ser utilizado no instituto da compensação tributária.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, por restar provado que o crédito possui a liquidez e a certeza necessárias para que seja utilizado no instituto da compensação tributária.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão n.º 14-54.760, exarado pela 14ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de IOF do período de apuração 20/12/2010, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a: 126.298,71 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho em 18/02/2013, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 18/03/2013, alegando, em síntese:

...

A não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP retificador 26501.53080.281212.1.7.04-4671, ocorreu por conta de um erro do Manifestante, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito (doc.04).

O Manifestante, por equívoco, declarou na DCTF de dezembro de 2010, o valor de R\$ 1.379.642,36 como DARF vinculado ao débito do período (doc.05), no entanto, uma parcela deste pagamento, no valor de R\$ 126.298,69 foi efetuada indevidamente, conforme se demonstra a seguir. Com efeito, a origem do pagamento a maior se deu pelo fato do Manifestante ter efetuado retenção e o respectivo recolhimento de IOF sobre diversos resgates efetuados pelo cliente Fundo de investimento em Direitos Creditórios Lojas Renner (FIDC Lojas Renner), CNPJ 12.412.538/0001-92.

A retenção indevida ocorreu, pois o cliente é fundo de investimento, conforme comprova anexo cartão CNPJ (doc.06) e, de acordo com o artigo 32, §2º, inciso II, do Decreto Lei 6.306/2007, as operações das carteiras dos fundos de investimentos estão sujeitas à alíquota zero.

Um vez constatado que tal cliente estava sujeito à alíquota zero do IOF, o Manifestante, conforme atesta anexo extrato do Fundo (doc.07) e Carta de Anuência (doc.08), estornou ao cliente os valores indevidamente retidos.

No aludido extrato, é possível constatar: (i) a cobrança indevida de IOF no resgate de cotas em dezembro de 2012, a devolução do IOF em 03/01/2011 e novo resgate sem tributação em 03/01/2011.

Registra-se, ainda, que esses valores de IOF indevidamente recolhidos e compensados foram devidamente contabilizados, tanto na conta de ativo, quanto na de passivo (doc.09).

Desta forma, comprovou-se que o respectivo encargo financeiro foi suportado pelo Manifestante, o que lhe autoriza a pleitear a

compensação dos créditos tributários em tela, de acordo com o que dispõe o artigo 166, do CTN.

Portanto, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado que, em razão do recolhimento indevido acima mencionado, o Manifestante possui crédito, no valor original de R\$ 126.298,69, e que, em razão de erro no preenchimento da DCTF, o crédito a que tem direito não foi contemplado.

Assim, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

A verdade material deve ser privilegiada no processo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 11/12/2010 a 20/12/2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, da seguinte forma :

1- DOS FATOS

Trata-se de indeferimento de pedido de compensação de crédito de IOF, no valor original de R\$ 126.298,69, decorrente do recolhimento a maior do DARF de R\$ 1.206.618,90, com débitos correntes.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, sobreveio decisão da DRJ que entendeu por bem não homologar a compensação declarada, ao argumento de que o Recorrente não comprovou a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

Ocorre que, com o devido acatamento, conforme se verificará com a exposição abaixo, a decisão lançada não merece prosperar, devendo ser homologada a compensação declarada.

II. DO MÉRITO

Primeiramente, destaca-se, que não merece prevalecer o entendimento da DRJ de Ribeirão Preto, ao inferir que o Recorrente não apresentou a

prova do erro do preenchimento da DCTF que justifique a redução do débito declarado a fim de legitimar o crédito pretendido.

Isso porque, tal como já esclarecido em sede de Manifestação de Inconformidade, o erro no preenchimento da DCTF decorre da retenção indevida de IOF sobre diversos resgates efetuados pelo cliente Fundo de investimento em Direitos Creditórios Lojas Renner, CNPJ 12.412.538/0001-92, o qual, por ser fundo de investimento se sujeita à alíquota zero do imposto, conforme previsto no artigo 32, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto n.º 6.306/2007'.

Desta feita, verifica-se que o DARF de R\$ 1.379.642,36, ao contrário do que foi declarado em DCTF, não está totalmente vinculado ao débito do período, uma vez que, uma parcela deste pagamento, no valor de R\$ 126.298,71, foi efetuada indevidamente.

In casu, para comprovar o recolhimento indevido e a assunção do ônus tributário, o Recorrente juntou aos autos, os seguintes documentos:

- a) Extratos do cliente que demonstra as retenções indevidas e os respectivos estornos (doc.07 da Manifestação de Inconformidade);
- b) Carta de anuência do cliente declarando o crédito em sua conta corrente pelo Recorrente dos valores indevidamente retidos (doc.08 da Manifestação de Inconformidade);
- c) Contabilização das operações que envolveram o estorno e a utilização do crédito nas compensações (doc.09 da Manifestação de Inconformidade);
- d) DARF de R\$ 1.379.642,39 utilizado para o pagamento de IOF (código 6854), período de apuração de 20/12/2010 (doc.05 da Manifestação de Inconformidade).

Pois bem. Com base na documentação acostada aos autos, a Autoridade Julgadora entendeu que o Recorrente não comprovou a totalidade do crédito pretendido, de modo que faz jus apenas ao montante de R\$ 107.119,89.

O reconhecimento parcial do crédito pautou-se na alegação de que o Recorrente não comprovou, por meio dos extratos e carta de anuência, a retenção do valor de R\$ 19.178,82 dentro do período de apuração em análise nos autos (fatos geradores ocorridos entre 11 a 20/12/2010), o que confirma que *I*

Art. 32. "O IOF será cobrado à alíquota de um por cento ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela constante do Anexo.

sS 2o Ficam sujeitas à alíquota zero as operações:

II - das carteiras dos fundos de investimento e dos clubes de investimento;"

o estorno do valor de R\$ 19.178,82, na data do dia 03/01/2011, foi adicional, já que não se refere ao período em análise.

Nesse sentido, para que não haja qualquer dúvida quanto à totalidade do crédito pleiteado, o Recorrente junta aos autos os extratos do cliente, os quais comprovam a retenção indevida do IOF, no valor de R\$ 19.178,82, na data do dia 15/12/2010 (**doc.03**).

Destaca-se, ainda, que, por equívoco, a carta de anuência relaciona o valor de R\$ 19.178,82 à data do dia 03/01/2011, todavia, tal como demonstrado acima, essa é a data do estorno, sendo certo que a retenção ocorreu em 15/12/2010.

Assim, resta demonstrado que o IOF, no valor de R\$ 19.178,82, foi sim retido do cliente dentro do período discutido nos autos, sendo,

posteriormente, estornado na data do 03/01/2011, o que legitima o Recorrente, nos termos do artigo 166 do CTN2, a pleitear tal montante, o qual acrescido ao valor já confirmado pela DRJ (R\$ 107.119,89), totaliza o crédito de R\$ 126.298,71.

Por fim, quanto à alegação da DRJ de que não foi comprovado que o valor do direito creditório compôs o DARF do pagamento a maior, o Recorrente junta aos autos o relatório analítico da composição do DARF de R\$ 1.379.642,36 (**doc.04**), no qual se verifica que o valor do crédito pleiteado (R\$ 126.298,71) compôs o montante recolhido por meio do referido DARF.

(...)

Assim, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado que, em razão do recolhimento indevido acima mencionado, o Recorrente possui crédito, no valor original de R\$ 126.298,71, o qual é suficiente para a homologação da compensação ora indeferida.

Por fim, pontua-se, ainda, que o mero erro no preenchimento da DCTF no que concerne a abertura do crédito, não afasta a existência do pagamento indevido e, tampouco, impede o reconhecimento do direito ao crédito.

2

Art. 166. *"A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."*

Verifica-se que o posicionamento do CARF é no sentido de que, comprovada a existência do crédito, restará até mesmo desnecessária a retificação da DCTF, conforme ementas abaixo transcritas:

"Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Data do fato gerador: 31/12/2001 COMPENSAÇÃO. DESPACHO ELETRÔNICO. A falta de retificação da DCTF não pode ser oposta coino óbice ao direito de compensação. CIDE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IRRF. ILEGALIDADE. A base de cálculo da CIDE é o valor da remuneração do fornecedor domiciliado no exterior estipulada em contrato, sendo ilegal a adição do IRRF a sua base de cálculo. Recurso Voluntário Provido." (Acórdão: 3403-001.732; 3ª Seção/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária; Sessão de 22 de agosto de 2012).

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IRRELEVÂNCIA DILIGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO."

Estando o indeferimento da homologação da compensação calcado na insuficiência de direito creditório utilizado, em face de falta de retificação tempestiva da DCTF, porém, restando atestado em diligência solicitada pelo órgão de julgamento que houve o pagamento a maior que o devido, tem-se que os créditos utilizados eram suficientes, devendo haver a homologação da compensação, nos termos da diligência. Recurso Voluntário Provido." (Acórdão: 3402-002.411; 3ª Seção/ 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária; Sessão de 22 de julho de 2014)

Portanto, em que pese o erro no preenchimento da DCTF, sendo certo que o Recorrente comprovou que recolheu a exação que deu origem ao crédito em montante superior ao efetivamente devido, não pode prevalecer a decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto, devendo a compensação ser homologada.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o Recorrente a reforma da decisão proferida, com a conseqüente homologação da compensação pretendida, bem como o cancelamento da Cobrança efetivada por meio do Processo Administrativo n.º 16327.900.122/2013-88 (**doc.05**).

4.. É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

6. A contenda se fulcra na liquidez e certeza do crédito pleiteado.

7. É certo que a recorrente não providenciou, a seu próprio alvedrio, a retificação da DCTF, para desvincular o valor pleiteado como crédito, oriundo em seu dizer, da pagamento a maior de valor referente á retenção indevida de IOF sobre valores sujeitos á alíquota zero, do total do documento DARF indicado como comprovante do recolhimento.

8. Ao contrário, solicita que tal retificação seja feita de ofício pela autoridade julgadora.

9. Para que esclareça a contenda instaurada, extraímos excertos do Acórdão DRJ e das razões apresentadas pela recorrente:

10. Afirma a Ilustre Autoridade Julgadora da DRJ, de forma clara e objetiva :

Note-se que, embora tratando de lançamento, o parágrafo que condiciona a admissão de retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que se pretende a redução de tributo a pagar em DCTF e, com isso, desvincular pagamento à dívida anteriormente confessada.

No caso dos autos, alegou a interessada que o pagamento a maior ocorreu por ter ela efetuado retenção indevida de IOF sobre resgate do cliente FIDC Lojas Renner, CNPJ n.º 12.412.538/0001-92, o qual, por ser fundo de investimento, sujeita-se à alíquota zero do imposto.

Para demonstrar o alegado, junta, dentre outros documentos, o extrato do cliente que demonstraria as retenções indevidas e respectivo estorno (fls. 36/37), e carta do cliente declarando o crédito em sua conta corrente pela contribuinte dos valores indevidamente retidos (fl. 39).

A análise do extrato indica que, relativamente ao período de apuração dos autos (fatos geradores ocorridos entre 11 a 20/12/2010), consta destacado IOF para as seguintes operações: 16/12/2010 – R\$ 101.134,65; 17/12/2010 – 2.930,39; 20/12/2010 – R\$ 3.054,85. Tais registros totalizam R\$ 107.119,89.

Já as operações relativas a esse período e assinaladas manualmente nesse extrato como representativas do estorno constam registradas em 03/01/2011 com a seguintes referências e valores: 15/12/2010, R\$ 19.178,82; 16/12/2010 – R\$ 101.134,65; 17/12/2010 – 2.930,39; 20/12/2012– R\$ 3.054,85. Nota-se, assim, que há um registro de estorno adicional de R\$ 19.178,82. O total dessas operações de estorno é de R\$ 126.298,71.

Por outro lado, a carta do cliente que sofreu a retenção relaciona os seguintes valores para os períodos em análise: 16/12/2010 – R\$ 106.823,47; 17/12/2010 – 2.930,39; 20/12/2010 – R\$ 3.054,85. Cotejando-se essa carta com o extrato do cliente, nota-se que para o período 16/12/2010, o valor citado corresponde à soma do IOF (R\$ 101.134,65) e IR (R\$ 5.688,82). Assim, tomando-se apenas os valores de IOF, o total creditado ao contribuinte a título retenção indevida para os períodos em análise é de R\$ 107.119,89. Cabe observar que referida carta indica a devolução do valor de R\$ 19.178,82 como referente a 03/01/2011, confirmando, assim, que aquele estorno adicional de R\$ 19.178,82 não foi de fato retido do contribuinte dentro do período de apuração em análise.

Nesse contexto, entende-se que a documentação acostada aos autos comprova que houve retenção indevida do IOF e a respectiva devolução ao cliente da contribuinte – legitimando-a, assim, para o pleito desses autos –, mas apenas no montante de R\$ 107.119,89.

Não obstante, a interessada não comprova que o valor do direito creditório pleiteado tenha efetivamente composto o valor por ela recolhido (R\$ 1.379.642,00). De fato, a documentação restante apresentada pela contribuinte, pretende, tal como alega, apenas evidenciar que *os valores de IOF indevidamente recolhidos e compensados foram devidamente contabilizados, tanto na conta de ativo, quanto na de passivo (doc.09)*.

As simples baixas contábeis no passivo (da obrigação em que estaria incluído o valor do crédito) e no ativo (de direito utilizado em compensação) não se caracterizam como a prova que aqui se faz indispensável.

Tanto é que, a despeito da planilha de fl. 42, em que se discrimina que o respectivo valor corresponderia à conta contábil 4801.354, departamento 4464, a documentação contábil que a acompanha (fls. 43/46) realmente não permite demonstrar a composição do montante pago, e evidenciar que os valores supostamente indevidos estariam ali abrangidos.

Observe-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante.

11. Já a recorrente, em suas razões recursais, rebate da seguinte forma tais afirmações da autoridade julgadora:

Isso porque, tal como já esclarecido em sede de Manifestação de Inconformidade, o erro no preenchimento da DCTF decorre da retenção indevida de IOF sobre diversos resgates efetuados pelo cliente Fundo de investimento em Direitos Creditórios Lojas Renner, CNPJ 12.412.538/0001-92, o qual, por ser fundo de investimento se sujeita à alíquota zero do imposto, conforme previsto no artigo 32, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto n.º 6.306/2007' (Art. 32. "O IOF será cobrado à alíquota de um por cento ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela constante do Anexo sS 2o Ficam sujeitas à alíquota zero as operações: II - das carteiras dos fundos de investimento e dos clubes de investimento;")

Desta feita, verifica-se que o DARF de R\$ 1.379.642,36, ao contrário do que foi declarado em DCTF, não está totalmente vinculado ao débito do período, uma vez que, uma parcela deste pagamento, no valor de R\$ 126.298,71, foi efetuada indevidamente.

In casu, para comprovar o recolhimento indevido e a assunção do ônus tributário, o Recorrente juntou aos autos, os seguintes documentos:

- a) Extratos do cliente que demonstra as retenções indevidas e os respectivos estornos (doc.07 da Manifestação de Inconformidade);
- b) Carta de anuência do cliente declarando o crédito em sua conta corrente pelo Recorrente dos valores indevidamente retidos (doc.08 da Manifestação de Inconformidade);
- c) Contabilização das operações que envolveram o estorno e a utilização do crédito nas compensações (doc.09 da Manifestação de Inconformidade);
- d) DARF de R\$ 1.379.642,39 utilizado para o pagamento de IOF (código 6854), período de apuração de 20/12/2010 (doc.05 da Manifestação de Inconformidade).

Pois bem. Com base na documentação acostada aos autos, a Autoridade Julgadora entendeu que o Recorrente não comprovou a totalidade do crédito pretendido, de modo que faz jus apenas ao montante de R\$ 107.119,89.

O reconhecimento parcial do crédito pautou-se na alegação de que o Recorrente não comprovou, por meio dos extratos e carta de anuência, a retenção do valor de R\$ 19.178,82 dentro do período de apuração em análise nos autos (fatos geradores ocorridos entre 11 a 20/12/2010), o que confirma que o estorno do valor de R\$ 19.178,82, na data do dia 03/01/2011, foi adicional, já que não se refere ao período em análise.

Nesse sentido, para que não haja qualquer dúvida quanto à totalidade do crédito pleiteado, o Recorrente junta aos autos os extratos do cliente, os quais comprovam a retenção indevida do IOF, no valor de R\$ 19.178,82, na data do dia 15/12/2010 (**doc.03**).

Destaca-se, ainda, que, por equívoco, a carta de anuência relaciona o valor de R\$ 19.178,82 à data do dia 03/01/2011, todavia, tal como demonstrado acima, essa é a data do estorno, sendo certo que a retenção ocorreu em 15/12/2010.

Assim, resta demonstrado que o IOF, no valor de R\$ 19.178,82, foi sim retido do cliente dentro do período discutido nos autos, sendo, posteriormente, estornado na data do 03/01/2011, o que legitima o Recorrente, nos termos do artigo 166 do CTN2, a pleitear tal montante, o qual acrescido ao valor já confirmado pela DRJ (R\$ 107.119,89), totaliza o crédito de R\$ 126.298,71.

Por fim, quanto à alegação da DRJ de que não foi comprovado que o valor do direito creditório compôs o DARF do pagamento a maior, o Recorrente junta aos autos o relatório analítico da composição do DARF de R\$ 1.379.642,36 (**doc.04**), no qual se verifica que o valor do crédito pleiteado (R\$ 126.298,71) compôs o montante recolhido por meio do referido DARF, conforme quadro a seguir:

ARQUIVO	VALOR TOTAL ARQUIVO	DADOS DO CONTRIBUINTE					QTD PAGINAS
		LINHA ARQUIVO	DATA FATO GERADOR	IDENTIFICAÇÃO	VALOR RENDA BRUTO	VALOR IOF	
PARTE 01	124.420,80						190
PARTE 02	182.026,56						147
PARTE 03	384.126,16	27.593	15/12/2010	2001/90244-0	23.107,01	19.178,82	175
PARTE 04	177.775,88	38.121	16/12/2010	2001/90244-0	126.418,30	101.134,65	156
PARTE 05	196.073,60	48.180	17/12/2010	2001/90244-0	3.855,77	2.930,39	160
PARTE 06	315.219,00	60.812	20/12/2010	2001/90244-0	4.628,56	3.054,85	228
TOTAL	1.379.642,00				158.009,64	126.298,71	1056

Assim, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado que, em razão do recolhimento indevido acima mencionado, o Recorrente possui crédito, no valor original de R\$ 126.298,71, o qual é suficiente para a homologação da compensação ora indeferida.

Por fim, pontua-se, ainda, que o mero erro no preenchimento da DCTF no que concerne a abertura do crédito, não afasta a existência do pagamento indevido e, tampouco, impede o reconhecimento do direito ao crédito.

12. Há, no caso em exame, o aspecto fundamental para o seu deslinde: a existência do direito ao crédito e a liquidez e certeza do mesmo para que este possa ser utilizado no instituto da compensação.

13. É cediço no âmbito deste CARF que a falta de retificação de DCTF não impede o reconhecimento do direito alegado, desde que devidamente comprovado por documentação hábil e idônea.

14. Entendemos que o direito ao crédito foi devidamente comprovado pela recorrente, pelos vários documentos e conciliações contábeis apresentadas, pois que a recorrente promoveu a retenção indevida de IOF sobre valores sujeitos á alíquota zero do tributo, estando devidamente autorizada pela beneficiária a efetuar a recuperação de tal valor.

15. Portanto, não resta dúvida, no meu entender, a recorrente faz jus ao crédito pleiteado, no valor de R\$ 126.298,71.

Conclusão

16. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário por restar provado que o crédito possui a liquidez e a certeza necessárias para que seja utilizado no instituto da compensação tributária.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini